



Parecer Jurídico

Projeto de Lei nº 075/2025

Origem: Poder Executivo Municipal

Ementa: “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ABRIR CRÉDITO SUPLEMENTAR PELO INGRESSO DE CONVÊNIO ESPECÍFICO NO ORÇAMENTO 2025 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

I RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 075/2025, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, tem como fito realizar um reforço orçamentário decorrente da transferência no Regime de Convênio Simplificado com o Estado. Segundo a mensagem, o referido reforço, será destinado à infraestrutura urbana, mais precisamente para revitalização da Avenida São Bento.

Outrossim, o art. 1º descreve o *modus operandi*, sendo eles movimento: ação, recurso, Referência dotação, Classificação da despesa orçamentária, assim como o valor perquirido, qual seja R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões).

É, no que importa, o sucinto relatório.

II DA ANÁLISE JURÍDICA

2.1 DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA

No plano da competência legislativa, a proposição não contém vício, pois trata de assunto de interesse do Município, em conformidade com a autonomia que a forma federativa lhe garante, nos termos do inciso I do art. 30 da Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal.

A iniciativa do Projeto de Lei está em conformidade com o disposto no art. 61 da Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal, uma vez que trata de matéria de competência do Chefe do Poder Executivo.

2.2. DO QUÓRUM PARA APROVAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA

O presente parecer tem por objetivo a análise jurídica de projeto de Lei Ordinária, o qual exige para sua aprovação maioria simples, ou seja, o número de votos favoráveis deve ser superior aos contrários entre os vereadores presentes na sessão.



Destaca-se que, para a votação do referido projeto, deverá estar presente a maioria absoluta dos membros da Casa Legislativa, ou seja, mais da metade dos vereadores da câmara, para que a sessão de votação tenha validade.

Dessa forma, não é possível prever o número exato de votos necessários para a aprovação do projeto, uma vez que isso dependerá do número de vereadores presentes na sessão em que o projeto for submetido à votação.

2.3. DA POSSIBILIDADE DE ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES

No tocante ao projeto em discussão, verifica-se que o art. 167 da Constituição Federal, veda expressamente a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

Ademais, a Lei Federal nº. 4320/64, em seus Art. 41 e 43, também confere aos Entes Públícos a autonomia, bem como baliza as diretrizes, para a abertura de créditos suplementares, senão vejamos:

art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

- I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;
- II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;
- III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

[...]

art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

- I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II - os provenientes de excesso de arrecadação;
- III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;
- IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.



§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

Outrossim, a matéria insere-se na competência municipal, bem como afeta à Câmara Municipal, conforme consta do art. 17, inciso III da Lei Orgânica Municipal, conforme acima já aduzido, valendo transcrever:

art. 17. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, e especialmente;

(...)

III - votar o orçamento anual e plurianual, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

Neste contexto, o Projeto de Lei em análise preenche os requisitos legais, contendo a exposição justificada, bem como a origem do recurso e seu destino e demais exigências da reportada Lei nº 4.320/64.

2.3 DA TRAMITAÇÃO DO PROJETO

Assim, todo projeto de Lei deverá seguir a tramitação acima mencionada, para que não ocorra nenhum vício em seu trâmite, o que poderá resultar em inconstitucionalidade formal.

No que tange à inconstitucionalidade formal, o Jurista Pedro Lenza a distingue em dois tipos, sendo, vício formal subjetivo e vício formal objetivo:

(...) vício formal subjetivo verifica-se na fase de iniciativa. Tomemos um exemplo: algumas leis são de iniciativa exclusiva (reservada) do Presidente da República como as fixam ou modificam os efeitos das Forças Armadas, conforme Art. 61, § 1º, I, da CF/88 (...). Em hipótese contrária (ex.: um Deputado Federal dando início), estaremos diante de um vício formal subjetivo insanável, e a lei será inconstitucional. (...) por seu turno, o vício formal objetivo será verificado nas demais fases do processo legislativo, posteriores à fase de iniciativa. Como exemplo citamos uma lei complementar sendo votada por um quórum de maioria relativa. Existe um vício formal objetivo, na medida em que a lei complementar, por força do Art. 69 da CF/88, deveria ter sido aprovada por maioria absoluta. LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. 15 ed, rev., atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 232).

Neste mesmo viés, tem-se a lição de Gilmar Mendes o qual leciona que “os vícios formais traduzem defeito de formação do ato normativo, pela inobservância de princípios de ordem técnica ou procedural ou pela violação de regras de



competência". (MENDES, Gilmar Ferreira. Controle de Constitucionalidade. In: BRANCO, P. G. G.; COELHO, I. M.; MENDES, G. M. Curso de Direito Constitucional. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 1170).

O resultado de um vício insanável em alguma fase do processo legislativo resultará na inconstitucionalidade, como bem explica Alexandre de Moraes:

(...) na inobservância das normas constitucionais de processo legislativo tem como consequência a inconstitucionalidade formal da lei ou ato normativo produzido, possibilitando pleno controle repressivo de constitucionalidade por parte do Poder Judiciário, tanto pelo método difuso quanto pelo método concentrado. (MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 27 Ed. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2011. p. 731).

Tem-se, portanto, que o Projeto de Lei em apreço encontra-se livre de qualquer vício de constitucionalidade, devendo, desta forma, seguir o trâmite que consta do Regimento Interno desta Casa.

III CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, com fundamento nas argumentações, legislações e posicionamentos colacionados ao presente parecer, do ponto de vista constitucional formal e material, jurídico e da boa técnica legislativa, a Assessoria Jurídica posiciona-se pela viabilidade técnica do projeto de Lei n.º 075/2025, não havendo óbice quanto a sua tramitação.

E por derradeiro, frisa-se que a emissão do presente parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, haja vista que estas são compostas por representantes do povo e constituem-se em manifestação legítima do Parlamento. Sendo assim, a opinião jurídica deste parecer não possui força vinculativa, podendo ser utilizada, ou não, pelos membros desta Casa de Leis.

É o parecer, S.M.J.

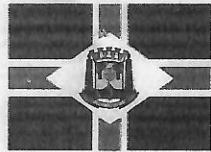
São Bento do Sul, 10 de junho de 2025.

Diego Varela de Jesus

OAB/SC 67.943-A

OAB/PR 101.296

Assessor Jurídico



Prefeitura de São Bento do Sul

Estado de Santa Catarina

OFÍCIO N° 386/2025 1



São Bento do Sul, 18 de junho de 2025.



Ofício nº 386/2025 - GAPRE

A Sua Excelência o Senhor
Gilmar Luis Pollum
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
São Bento do Sul/SC

Assunto: Solicitação de tramitação em regime de urgência e dispensa de interstício – Projetos de Lei nº 63/2025 e nº 75/2025.

Senhor Presidente:

Cumprimentando cordialmente Vossa Excelência, venho por meio deste solicitar, com fundamento no art. 288 do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, o trâmite em regime de urgência, com dispensa de interstícios regimentais, dos Projetos de Lei nº 63/2025 e nº 75/2025, ambos de autoria do Poder Executivo Municipal.

O Projeto de Lei nº 63/2025, protocolado em 16 de maio de 2025, objetiva autorizar reforço de dotação orçamentária com base em recursos provenientes de convênio celebrado com o Governo do Estado de Santa Catarina, conforme Portaria Conjunta SGG/SEF nº 25/2025 – SGP/SCC nº 3585/2025, para a construção da nova Unidade de Saúde no bairro 25 de Julho.

O Projeto de Lei nº 75/2025, protocolado em 02 de junho de 2025, visa à abertura de crédito adicional oriundo de transferência estadual no Regime de Convênio Simplificado, destinado à revitalização da Avenida São Bento, importante eixo urbano de mobilidade e comércio.

Ambos os projetos decorrem de aprovação de planos de trabalho junto ao Estado, cuja publicação oficial se deu em 08 de maio de 2025, sendo que a autorização legislativa é condição indispensável para a abertura do processo licitatório e, portanto, para o início das obras. Destaco que, por tratar-se de captação de recursos externos, não há controle prévio por parte do Município quanto ao momento exato da liberação, o que impõe, como medida de prudência fiscal e planejamento, a propositura dos projetos apenas após a publicação das portarias autorizativas.

A eventual demora injustificada na tramitação legislativa acarreta prejuízos concretos ao erário, pois impede a formalização de licitação em tempo hábil, expõe o Município à revisão de planilhas de custos com aumentos em materiais, mão de obra e serviços, e atrasos em entregas de equipamentos públicos essenciais, prejudicando diretamente a população.

Por fim, cumpre observar que projetos de lei dessa natureza não demandam aprofundada análise técnica ou jurídica, tratando-se de matéria de gestão orçamentária vinculada a transferências voluntárias. A postura institucional desta Chefia do Executivo é de colaboração com o Legislativo, contudo, o interesse público não pode ser relativizado por conveniências políticas, cabendo aos nobres

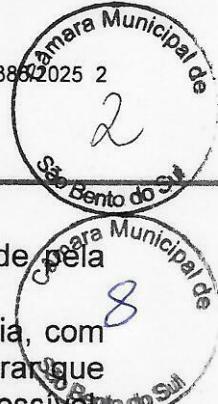
03/06/2025 18/06/2025 15:38

1323 / 2025 (252)



Prefeitura de São Bento do Sul Estado de Santa Catarina

OFÍCIO N° 386/2025 2

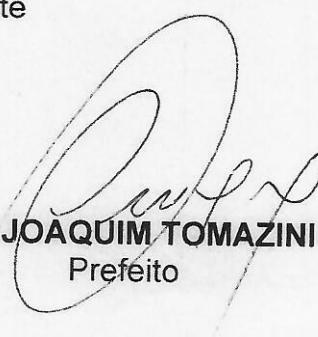


vereadores, diante da relevância das obras em questão, a responsabilidade pela celeridade que a situação exige.

Diante do exposto, faço o pedido de tramitação em regime de urgência, com dispensa de interstício nas comissões e sessões deliberativas, para assegurar que os projetos em referência sejam aprovados e sancionados no menor tempo possível, viabilizando a continuidade dos processos de investimento em infraestrutura urbana e saúde pública.

Sem mais, renovamos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente


ANTONIO JOAQUIM TOMAZINI FILHO
Prefeito